

Recursos para reescalonar dívida estadual

por Eugênia Lopes
de Brasília

Para reescalonar as dívidas interna contratada e mobiliária dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, o presidente Fernando Collor de Mello encaminhou, ontem, projeto de lei ao Congresso Nacional autorizando o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos especiais até o limite de Cr\$ 72,1 trilhões.

Além da abertura de créditos especiais que serão incluídos na Lei Orçamentária para 1992, o projeto também autoriza o Executivo a emitir Letras Financeiras do Tesouro (LFT) até o montante de Cr\$ 25 trilhões, destinadas ao refinanciamento da dívida interna mobiliária de responsabilidade dos estados e dos municípios.

Do total de recursos de Cr\$ 72,1 trilhões, Cr\$ 45 trilhões serão destinados ao refinanciamento da dívida interna contratada dos es-

tados e dos municípios, do Distrito Federal e de órgãos ou entidades controladas diretamente pela União e Cr\$ 25 trilhões irão para o refinanciamento da dívida interna de responsabilidade dos estados e dos municípios. Os recursos da dívida interna terão como fonte a contratação de operações de crédito internas em moeda, pelo Tesouro Nacional, de forma casada. Já o refinanciamento da dívida mobiliária interna terá como fonte de recursos a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Além do reescalonamento das dívidas interna e mobiliária, os recursos serão destinados ao pagamento de juros das operações de crédito internas até o valor de Cr\$ 1,4 trilhão e para sua amortização até o montante de Cr\$ 650 bilhões. Tanto o pagamento de juros quanto a amortização da dívida interna — um total de Cr\$ 2,1 trilhões — terão como fonte de recursos, de acordo com o projeto, os retornos de refinanciamento da dívida interna contratada.

No projeto de lei encaminhado ao Congresso, autorizando a abertura de créditos especiais na Lei Orçamentária para 1992, não são destinados recursos para pagamento dos encargos da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, uma vez que a

Lei nº 8.409/92 já destina recursos para essa finalidade. Para suplementá-los basta decreto do Poder Executivo, dentro do limite de 20% da dotação específica original.

Juntamente com o projeto autorizando a abertura de créditos especiais, o presidente Fernando Collor encaminhou projeto de lei alterando a lei de diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 (Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991) com o objetivo de permitir a emissão de títulos públicos federais para o reescalonamento da dívida interna mobiliária de estados e municípios.

Nova redação na legislação

Esta é a íntegra do projeto de lei que trata do refinanciamento das dívidas mobiliárias.

PROJETO DE LEI

Acrescenta disposições aos arts. 10 e 22 da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, para compatibilizá-la com a execução da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 22 da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

V — refinanciamento da dívida interna mobiliária de Esta-

dos, do Distrito Federal e de Municípios.

§ 3º Os retornos das operações de crédito internas oriundas do refinanciamento de que trata o inciso V deste artigo serão destinados, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida pública mobiliária de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, assumidas pela União na forma da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.”

“Art. 22.....

VIII — o refinanciamento da dívida interna de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, nos termos do disposto na Lei nº 8.388, de 1991.

§ 1º As despesas de que trata este artigo contarão com recursos provenientes de:

I — realização de operações de crédito externas;

II — retorno de empréstimo, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar o ativo das Operações Oficiais de Crédito;

III — receitas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV — realização de Operações de Crédito Internas — em moeda, para o refinanciamento de que trata o inciso VIII deste artigo;

V — emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional para o refinanciamento de que trata a Lei nº 8.388, de 1991.

Pública

§ 2º A parcela dos retornos do refinanciamento referente à dívida interna contratada, de que trata o inciso VIII deste artigo, será destinada, exclusivamente, ao atendimento de despesas com o pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida contratada assumida pela União.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

A emissão dos títulos

Esta é a íntegra do projeto de lei que autoriza o Tesouro a emitir títulos e a abertura de créditos especiais para a rolagem da dívida interna.

PROJETO DE LEI

Autoriza a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a abertura de créditos especiais, até o montante de Cr\$ 25.000.000.000.000, para fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro — LFT, criadas pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987, até o montante de Cr\$ 25.000.000.000.000 (vinte e cinco trilhões de cruzeiros), destinadas ao refinanciamento da dívida interna mobiliária de responsabilidade de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, nos termos do disposto na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito — Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, crédito especial até o limite de Cr\$ 70.000.000.000.000,00 (setenta trilhões de cruzeiros), para atender as programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de operações de crédito internas, sendo Cr\$ 45.000.000.000.000,00 (quarenta e cinco trilhões de cruzeiros), em moeda, e Cr\$ 25.000.000.000.000,00 (vinte e cinco trilhões de cruzeiros) em títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme autorizações contidas no art. 1º desta Lei e no art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, crédito especial no montante de Cr\$ 2.100.000.000.000,00 (dois trilhões e cem bilhões de cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 5º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são oriundos da incorporação do excesso de arrecadação da receita do Tesouro Nacional, proveniente do pagamento de amortizações, juros e encargos do refinanciamento da dívida contratada concedido pela União, ao amparo da Lei nº 8.388, de 1991.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.